



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 207/17:

Aprova o projecto do Porto da Barra do Dande, que inclui a concessão de direitos relativos à construção e exploração do referido Porto, em regime de exclusividade, à sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A, na qualidade de concessionária.

Ministérios das Finanças, Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 425/17:

Aprova o Regulamento sobre a Atribuição de Remuneração Suplementar aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos do Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo Conjunto n.º 426/17:

Aprova o Regulamento sobre a Atribuição de Remuneração Suplementar aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos do Instituto Nacional da Aviação Civil (INAVIC). — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 427/17:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino da Matemática, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Cabinda da Universidade 11 de Novembro, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do Curso criado.

Decreto Executivo n.º 428/17:

Cria o Curso de Mestrado em Ciências da Educação na especialidade de Desenvolvimento Curricular e Inovação Educativa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Benguela da Universidade Katyavala Bwila, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do Curso criado.

Decreto Executivo n.º 429/17:

Cria o Curso de Mestrado em Engenharia Informática, na Faculdade de Engenharia da Universidade Metodista de Angola, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do Curso criado.

Decreto Executivo n.º 430/17:

Cria o Curso de Mestrado em Gestão Ambiental, na Faculdade de Ciências da Vida e do Ambiente da Universidade Metodista de Angola, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do Curso criado.

Decreto Executivo n.º 431/17:

Cria o Curso de Mestrado em Enfermagem, na Faculdade de Ciências de Saúde da Universidade de Belas, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do Curso criado.

Despacho n.º 643/17:

Subdelega poderes a Reitora da Universidade Agostinho Neto, para conferir posse a Armanda de Fátima Jesus Fortes para o cargo de Vice-Decana para Área Científica da Faculdade de Economia desta Universidade pública.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 644/17:

Atribui o incentivo pecuniário a João Luís Ngimbi, Conselheiro Sénior do Director Executivo do Banco Africano de Desenvolvimento, em prestação mensal de USD 5.000,00.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 207/17
de 20 de Setembro**

O Governo pretende criar as condições necessárias para que a Província de Luanda tenha um novo porto de dimensão nacional e internacional com capacidade de abastecimento para todo o País e que, estrategicamente, possa ser, também, um entreposto internacional de mercadorias.

O Porto de Luanda, de acordo com a evolução registada nos últimos anos nas operações portuárias e com as projecções de tráfego realizadas não logrará, a curto prazo, satisfazer as necessidades de estiva e movimentação de cargas e descargas exigidas pelo comércio nacional e internacional.

O Governo definiu como objectivo estratégico e estruturante a instalação, na nova Cidade do Dande, de um novo porto com os serviços associados, incluindo uma Zona Económica Especial, com vista à dinamização do processo de melhoria da administração do Estado, da economia e da vida das populações.

O Decreto n.º 62/07, de 13 de Agosto, constituiu como reserva do Estado os terrenos necessários à implementação dos referidos investimentos, incluindo as respectivas zonas de protecção e expansão, bem como o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção, entre outras infra-estruturas, do Porto da Barra do Dande, com uma área total de 197,287Km² e um perímetro de 76,46Km.

O Governo considera a construção, a exploração e a manutenção do Porto da Barra do Dande um empreendimento prioritário, de interesse nacional e público, considerando ainda que o empreendimento deve ser realizado com recurso a financiamento privado, de acordo com os princípios da eficiência da distribuição, partilha e gestão do risco pela parte que melhor o sabe gerir.

Considerando que foi apresentado, de acordo com os requisitos aplicáveis, uma proposta para a exploração portuária do Porto da Barra do Dande para ser executado pela sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., em parceria com o Porto de Luanda, E.P., actual Autoridade do Porto de Luanda, mediante a detenção de uma participação minoritária no capital social daquela.

Atendendo à necessidade, urgência e interesse público do Projecto, o Governo decidiu atribuir à sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A. a concessão do Porto da Barra do Dande, a qual incluirá o licenciamento, financiamento, concepção, projecto, remodelação, desenvolvimento técnico e construção do Porto da Barra do Dande e, por conseguinte, o equipamento, exploração, manutenção, gestão e reparação daquele porto durante o período da concessão.

Tendo em conta a necessidade de se assegurar o equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão relativo ao Porto da Barra do Dande, é criada uma Zona Económica Especial, atribuindo-se à sociedade ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A. a qualidade de entidade de desenvolvimento.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação do Projecto)

É aprovado o Projecto do Porto da Barra do Dande, que inclui a concessão de direitos relativos à construção e exploração do Porto da Barra do Dande, em regime de exclusividade, à sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., na qualidade de concessionária.

ARTIGO 2.º
(Prazo e objecto da concessão)

1. O prazo da concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogável por um prazo não superior a 15 (quinze) anos, nos termos e condições previstos no contrato, a solicitação da concessionária.

2. A concessão inclui a concessão de direitos fundiários sobre a terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, concepção, financiamento, projecto, desenvolvimento técnico, construção e, por conseguinte, o direito da concessionária de equipar, explorar, manter, gerir e reparar o Porto da Barra do Dande e fornecer as instalações e serviços, em regime de serviço público, e em associação com a Autoridade do Porto de Luanda.

3. Ainda em virtude da parceria com a Autoridade do Porto de Luanda e com vista a assegurar a racionalidade económica do investimento levado a cabo no Porto da Barra do Dande, estabelece-se que o Porto de Luanda, E.P. não poderá conceder novas licenças, nem prorrogar licenças de estiva e de operações portuárias existentes por um prazo superior a 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor do presente Decreto Presidencial, como também não pode celebrar novos contratos, nem prorrogar os prazos de execução de contratos já existentes por prazo superior a 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor do presente Decreto, salvo os contratos que tenham sido autorizados pelo Titular do Poder Executivo.

4. O presente Decreto constitui título suficiente para suporte de todos os factos sujeitos a registo.

ARTIGO 3.º
(Responsabilidade da autoridade portuária)

A Autoridade Portuária é devidamente autorizada a atribuir a concessionária poderes exclusivos e necessários para assumir as actividades relativas à exploração portuária no prazo da concessão.

ARTIGO 4.º
(Concessão)

1. A concessão é atribuída pelo Estado Angolano, representado pelo titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Transportes, e pela Autoridade Portuária de Luanda, actuando conjuntamente como concedentes, em regime de exclusividade, à sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., como concessionária.

2. Por força da concessão ora atribuída, a concessionária obriga-se a executar, por si ou por entidades subcontratadas ou subconcessionárias, todas as actividades necessárias ao desenvolvimento da concessão do Porto da Barra do Dande e dos seus terminais, nos termos definidos no contrato de concessão e de forma faseada.

3. Atendendo à necessidade de assegurar o equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão relativo ao Porto da Barra do Dande, é criada uma Zona Económica Especial do Dande, atribuindo-se à concessionária a qualidade de entidade de desenvolvimento da referida Zona Económica.

ARTIGO 5.º
(Celebração de Contratos)

1. É autorizado o titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector dos Transportes a celebrar o contrato de concessão, com todos os seus anexos e documentação relacionada, com a sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., relativo ao projecto acima referido.

2. É aprovado o contrato de concessão de direito de superfície sobre os terrenos do domínio privado da área afectada à concessão, com todos os seus anexos e documentação relacionada, ficando o Ministro do Urbanismo e Habitação autorizado para, em representação do Estado, celebrar com a concessionária o respectivo Contrato.

3. Para o desenvolvimento do Porto da Barra do Dande e suas fases subsequentes, das infra-estruturas e áreas adjacentes a executar pela sociedade de direito angolano ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., em regime de parceria com o Porto de Luanda, E.P., é autorizada a participação do Porto de Luanda, E.P. no capital social da referida sociedade até ao limite de 40% (quarenta por cento), ficando o respectivo Presidente do Conselho de Administração autorizado para, em representação do Porto de Luanda, E.P., celebrar os Contratos necessários à aquisição da respectiva participação social e acordos de regulação de direitos de voto e organização e gestão da sociedade participada.

ARTIGO 6.º
(Delimitação física da concessão e direito de superfície e de uso)

1. A área afectada à concessão encontra-se descrita e cartografada no Anexo I ao presente decreto e compreende quer a área da concessão, descrita e cartografada no Anexo II, quer a área adjacente à concessão, descrita e cartografada no Anexo III, a qual é afectada ao domínio privado do Estado, com excepção da área de terreno prevista para a construção da Base Naval e do Estaleiro de Construção Naval, tal como previstas no Decreto n.º 62/07, de 13 de Agosto.

2. Como contrapartida das obrigações que a concessionária assume no âmbito da concessão é constituído sobre a área da concessão um direito de uso dominial exclusivo e sobre a área adjacente à concessão um direito de superfície.

3. Com vista à execução do Projecto e maximização do seu impacto positivo na economia local é criada, na área adjacente à concessão, a Zona Económica Especial do Dande, nos termos do artigo 8.º do presente Decreto Presidencial.

4. Nos limites permitidos por lei, a concessionária fica autorizada a criar ónus de qualquer natureza sobre a área afectada à concessão, bem como quaisquer outros direitos emergentes da concessão, a favor das entidades financiadoras.

5. É ainda constituído, a favor da concessionária, o direito exclusivo de fornecer instalações e serviços portuários a qualquer embarcação que pretenda utilizar a área afectada à concessão e a zona de exclusividade descrita e cartografada no Anexo IV.

ARTIGO 6.º
(Prestação de garantia)

No âmbito do contrato de concessão relativo ao Porto da Barra do Dande, aprovado pelo presente Decreto, é autorizado o Ministério das Finanças a prestar uma garantia de Estado de pagamento à primeira solicitação, a favor das entidades financiadoras da concessão no valor de até USD 1.500.000.000 (mil e quinhentos milhões de dólares norte americanos), sem prejuízo da possibilidade de prestação, pelo Estado Angolano, de outras garantias no âmbito e para os efeitos de viabilização de financiamento para o desenvolvimento da concessão.

ARTIGO 7.º
(Regime de incentivos fiscais, aduaneiros e cambial)

O regime de incentivos fiscais, aduaneiros e cambial é objecto de negociação, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º
(Zona Franca e Zona Económica Especial)

1. A área afectada à concessão do Porto da Barra do Dande é atribuído o estatuto de Zona Franca.

2. Na área adjacente à concessão é implementada uma Zona Económica Especial do Dande, de acordo com o plano estratégico e o caderno de encargos a apresentar pelo departamento ministerial competente.

3. A Zona Económica Especial do Dande é constituída pelo período inicial de 60 (sessenta) anos, podendo o prazo ser prorrogável por um prazo não superior a 15 (quinze anos), relativamente à solicitação da entidade de desenvolvimento.

4. A entidade de desenvolvimento da Zona Económica Especial do Dande é a sociedade ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A.

5. É autorizado o titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Economia a celebrar o contrato de gestão com a entidade de desenvolvimento ATLANTIC VENTURES — Sociedade de Desenvolvimento e Gestão Portuária, S.A., relativamente à Zona Económica Especial do Dande.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Agosto de 2017.

Publique-se.

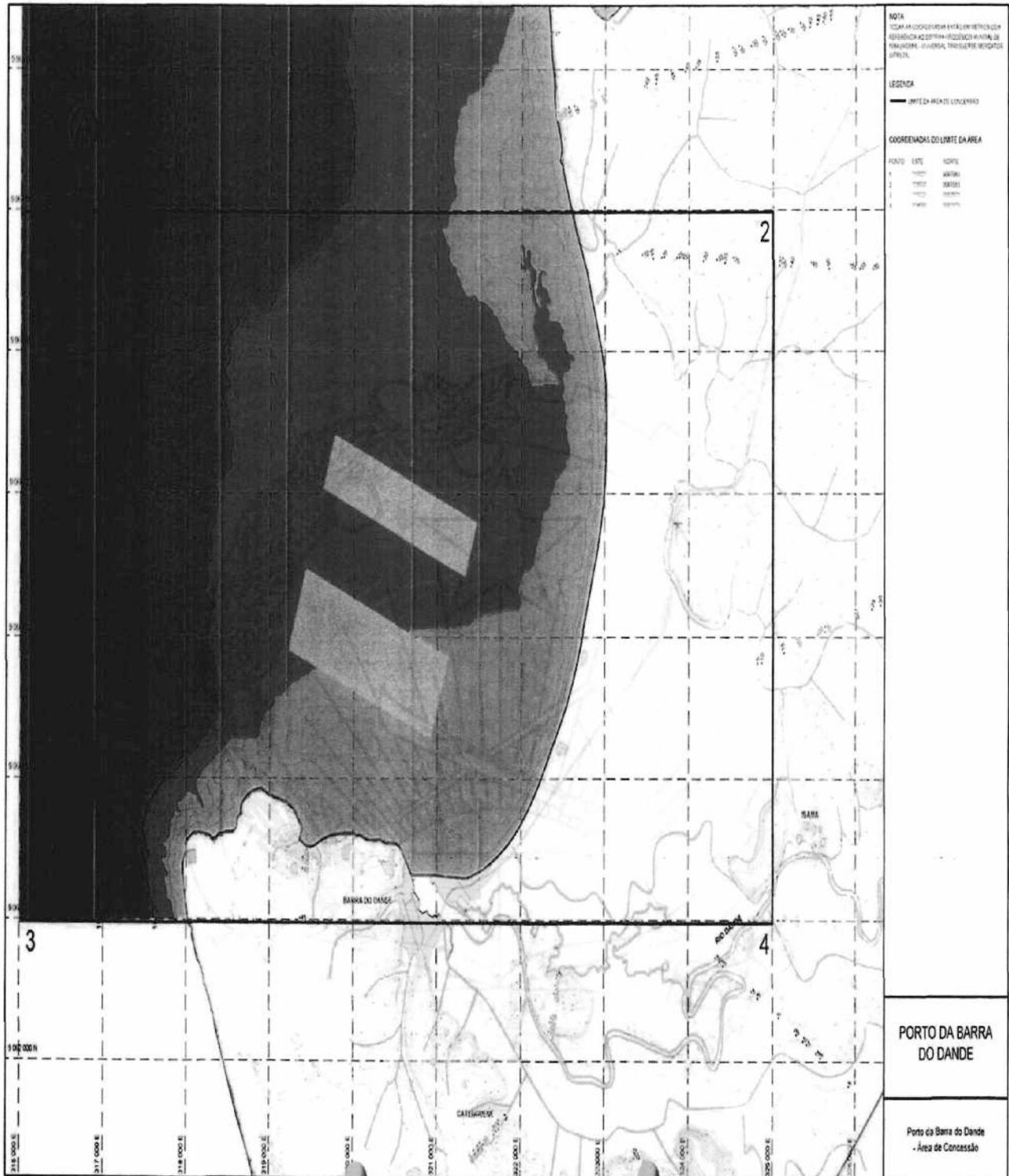
Luanda, aos 21 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Área Afecta à Concessão

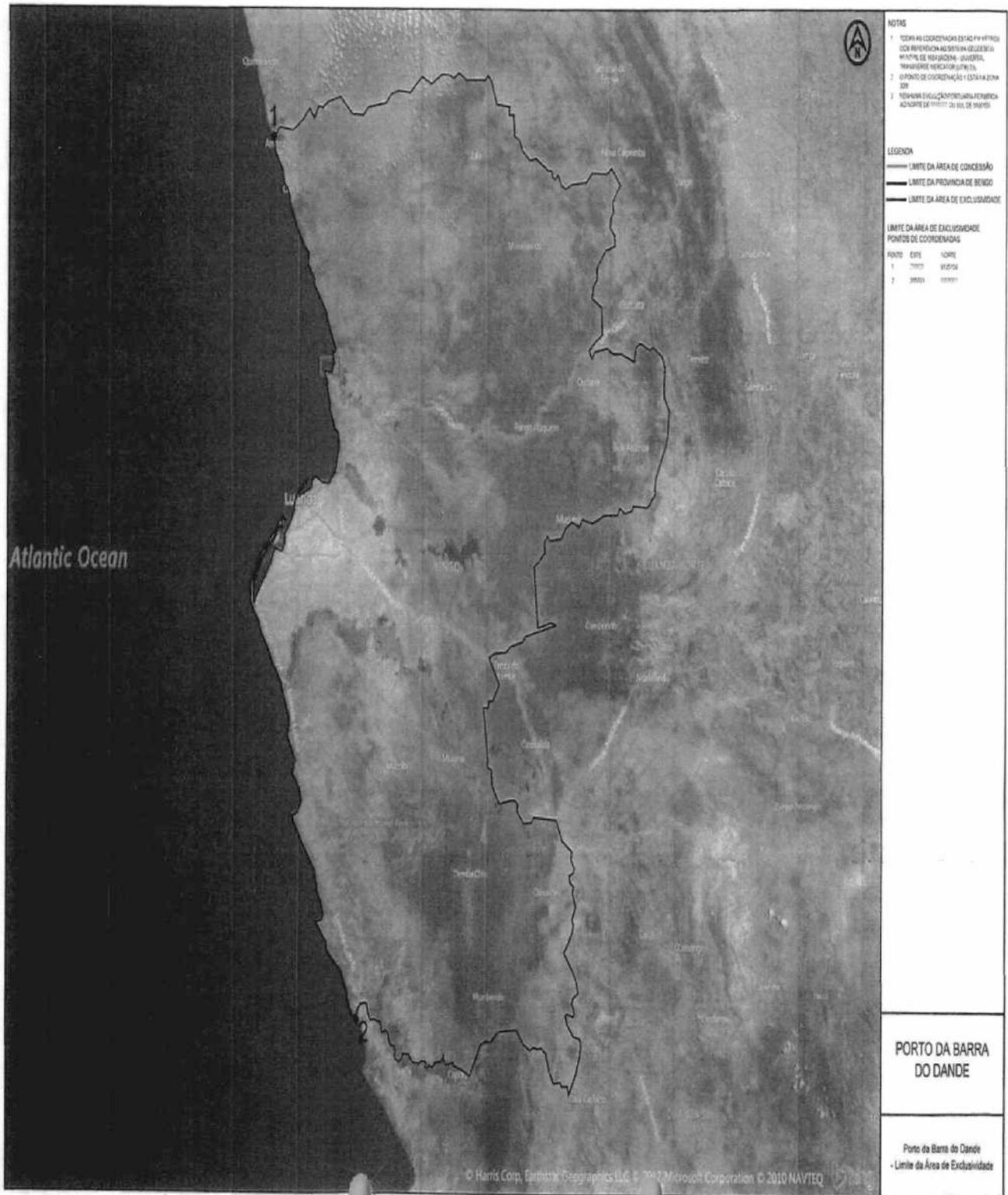


ANEXO II Área da Concessão



ANEXO IV

Zona de Exclusividade



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 425/17
de 20 de Setembro

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho — Sobre as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, permite que os institutos públicos possam estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, através das receitas próprias obtidas no âmbito da sua actividade;

Considerando a necessidade de se aprovar o regime remuneratório suplementar dos funcionários e agentes administrativos que integram o quadro de pessoal do IMPA, face à necessidade de se criar estímulos que propiciem o seu melhor desempenho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e com o n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Presidencial n.º 328/14, de 29 de Dezembro, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Sobre a Atribuição de Remuneração Suplementar aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos do Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA), anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros dos Transportes, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2017.

O Ministro das Finanças, *Archer Mangueira*

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

REGULAMENTO SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO DE ANGOLA (IMPA)

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as regras de atribuição mensal de uma remuneração suplementar aos funcionários e agentes administrativos do Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente IMPA, a partir das receitas resultantes da sua actividade.

ARTIGO 2.º
(Condições de atribuição)

1. A remuneração suplementar a atribuir nos termos do presente Diploma é devida nas seguintes condições:

- a) Quando o resultado da avaliação mensal de desempenho seja «Bom» ou «Muito Bom»; ou
- b) Nos casos em que o resultado da avaliação mensal de desempenho seja «Bom» ou «Muito Bom», e o funcionário ou agente administrativo não tenha cometido mais de duas faltas injustificadas.

2. Para efeitos do número anterior, por cada falta descontável corresponde a dedução de 2,5% do valor devido da remuneração suplementar.

3. Não se aplica o disposto no número anterior ao funcionário ou agente administrativo que se desloque em missão de serviço ou em formação no interior ou exterior do País.

ARTIGO 3.º
(Avaliação)

1. Para efeitos de atribuição da remuneração suplementar prevista no presente Diploma, é obrigatória a avaliação do desempenho.

2. As avaliações obtêm-se através da fórmula seguinte:

$$MF = \sum IA / 10$$

3. Para efeitos do número anterior, os elementos da fórmula têm o seguinte significado:

- a) MF: média final;
- b) \sum : somatório;
- c) IA: itens de avaliação; e
- d) 10: limite máximo do coeficiente de avaliação.

4. Aos itens da avaliação deve ser atribuída uma pontuação que varia de 0 a 10.

5. Para a atribuição da remuneração suplementar, só se considera a classificação final de «Bom» ou «Muito Bom», que corresponde à média final de 6 a 8 valores, respectivamente, conseguidas mediante a atribuição dos valores da tabela de pontuação da notação mensal que consta do Anexo I ao presente Diploma e de que é parte integrante.

6. A avaliação é efectuada mediante o preenchimento da ficha de avaliação que consta do Anexo II ao presente Diploma e de que é parte integrante.